



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10469.731286/2012-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.249 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA IVONE DIAS DE BARROS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: **2007**

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF. CABIMENTO.

Mantido o lançamento de rendimentos tributáveis não declarados, e ausente comprovação da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é devida a multa prevista no art. 88, I, da Lei nº 8.981/1995.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento dos processos atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

## RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração (fl. 03) relativo à **multa por falta de entrega de declaração de imposto de renda** referente do ano calendário de 2007 – exercício de 2008.

Conforme se extrai da descrição dos fatos do AI (fl. 05), foi instaurado procedimento fiscal nº 0410200.2012-00141 em nome da Sra. Maria Ivone, ora recorrente, para averiguar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao ano calendário de 2007, exercício de 2008.

Nessa ocasião, a fiscalização teve acesso aos extratos bancários da contribuinte mediante autorização judicial (28/09/2011 – processo nº 0000431-32.2010.4.05.8302, 24ª Vara da JFPE) e, ao analisá-los, constatou um depósito no valor de R\$128.366,00 efetuado no dia 19/01/2007 em conta conjunta da contribuinte e da Sra. Luziane Gol Dias da Silva.

Ocorre que, mesmo após diversas intimações para apresentar esclarecimentos, a contribuinte restou inerte. Sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para efetuar o referido depósito e sem qualquer manifestação acerca de possíveis deduções, foi lavrado o auto de infração constante no processo nº 10435-722.666/2012-16 no valor total de R\$17.326,37, acrescido de multa de ofício de 75% (R\$5.897,87) e juros de mora (R\$3.564,67).

Considerando que os rendimentos percebidos superam o limite de isenção para o ano calendário de 2007, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para apuração da multa por falta de entrega da declaração do ano calendário de 2007, nos termos do art. 964 do RIR/99.

Intimada, a contribuinte apresentou **impugnação única em face dos processos apensos nº 10435.722666/2012-16 e nº 10469.731286/2012-77**, alegando que é sogra do servidor Saulo de Tarso Muniz dos Santos, que exerceu cargo de Delegado da Receita Federal de

junho/2007 a 25/03/2011, quando foi afastado do cargo, preso e acusado das práticas de inúmeras irregularidades no período em que esteve à frente do cargo.

Sustenta, nessa ocasião, que, além das acusações contra seu genro serem falsas, a Receita Federal teria aberto investigações arbitrárias sobre ele e vários familiares, resultando em, pelo menos, 08 (oito) ações fiscais que teriam cunho punitivo ao ex-delegado, indiretamente. Com base nisso, sustenta que **o procedimento fiscal em apreço estaria eivado de desvio de finalidade, abuso de poder, ilegalidades e arbitrariedades.**

A contribuinte alega ainda **nulidade da autuação**, sob alegação de que desconhece a existência de qualquer ação e/ou medida de cunho judicial que teria afastado/quebrado seu sigilo bancário, seja frente ao fisco ou qualquer outro interessado, e que, mesmo que tenha sido quebrado o sigilo da contribuinte Luziane Gil Dias da Silva (que é também titular da mesma conta), os dados adquiridos deveriam ter somente fim de investigação judicial, nunca para fins de investigação fiscal.

Além disso, sustenta **improcedência da autuação**, sob os seguintes argumentos:

- i) Que a interpretação tributária dada pelo fisco acerca do art. 42 da Lei nº 9.430/96 estaria equivocada e que os dados de conta corrente bancária não podem servir como base para exigência do imposto de renda;
- ii) A fiscalização não poderia transferir à fiscalizada o ônus de provar que não omitiu renda tributável nem mesmo presumir omissão de rendimento;
- iii) Que constaria no crédito fiscal uma parcela relativa à taxa Selic, reconhecidamente inconstitucional;
- iv) Ilegitimidade do lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extrato ou depósito bancário, vide sumula STF nº 182;
- v) O depósito bancário não constituiria fato gerador do imposto de renda, pois não se caracterizaria como disponibilidade econômica de renda e proventos e não consta em nenhum lugar que a base de cálculo deve ser a soma dos depósitos bancários;

É importante destacar que a obrigação principal é objeto do processo nº 10435.722666/2012-16, apenso a este processo, que trata tão somente da obrigação acessória: multa por não apresentação da declaração.

Nesse cenário, além do contribuinte ter apresentado impugnação única referente aos dois processos apensos, a **DRJ julgou os dois processos de forma conjunta (o presente processo nº 10435.722666/2012-16 e o processo apensado de nº 10469.731286/2012-77).**

A DRJ, em sua decisão (fl. 85), julgou improcedente a impugnação do contribuinte. Afastou a alegação de nulidade, por entender que o procedimento fiscal seguiu estritamente o rito prescrito pelo Decreto nº 70.235/1972. Ressaltou, nessa ocasião, que o acesso às informações fiscais obtidas pela fiscalização junto às instituições financeiras independe de autorização judicial (LC nº 105/2001) e que não implica em quebra do sigilo bancário, mas simples transferência dos referidos dados, sendo o sigilo fiscal mantido pelos agentes fiscais (art. 198, CTN).

Os julgadores esclareceram também, nessa ocasião, que a instauração de procedimento fiscalizatório prescinde de justificativa ao contribuinte e que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

No que tange à omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não comprovada, reforçou que a legislação determinou a inversão do ônus da prova, favorecendo o fisco, de modo que existe a presunção legal (art. 42, Lei nº 9.430/1996) de rendimentos quando simultaneamente concorrem dois fatos: movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e falta de comprovação da respectiva origem.

Além de rejeitar as alegações de mérito da contribuinte, **manteve a multa aplicada por falta de entrega da DIRPF e os juros moratórios da Taxa Selic**. Por fim, reforçou que não cabe ao referido órgão analisar as questões de legalidade e constitucionalidade arguidas pela contribuinte.

Em sede de **recurso** (fls. 92), a recorrente também trata a obrigação principal e obrigação acessória na mesma peça processual. Nessa ocasião, sustenta, inicialmente, nulidade da decisão recorrida, por suposto cerceamento de defesa. Além disso, reforma/nulidade da decisão da DRJ, reiterando os argumentos da impugnação de que seria ilegítima a autuação com base na quebra de sigilo bancário da Sra. Luziane, segunda titular da conta da contribuinte.

Aduz, ainda, que a interpretação conferida pela fiscalização ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996 seria equivocada, defendendo que informações relativas a movimentações em conta corrente não poderiam, por si só, fundamentar a exigência do imposto de renda. Argumenta que o lançamento teria sido lastreado exclusivamente em presunção de omissão de rendimentos, considerando apenas os valores correspondentes a depósitos/créditos bancários, sem levar em conta os saques/débitos realizados, bem como sem a existência de elementos probatórios suficientes a amparar a exigência tributária.

Diante disso, requer:

- i) o reconhecimento da nulidade do lançamento, sob o argumento de ausência de decisão judicial que autorizasse o acesso aos seus dados bancários;
- ii) a declaração de nulidade do lançamento por suposta inobservância do art. 42, caput e § 6º, da Lei nº 9.430/1996;
- iii) o desentranhamento e a destruição dos documentos que reputa obtidos de forma ilícita e utilizados como fundamento da autuação;
- iv) subsidiariamente, o reconhecimento de que a prova da alegada omissão de rendimentos se limitou à constatação de depósitos em conta corrente, circunstância que, isoladamente considerada, não seria suficiente para sustentar a exigência;
- v) o reconhecimento de equívoco na apuração do tributo, sob o argumento de que a base de cálculo teria sido indevidamente constituída pelo somatório dos depósitos/créditos bancários;

vi) por fim, o afastamento da multa por atraso na entrega da declaração.

Em que pese este processo trate tão somente da multa por atraso na entrega de declaração (ponto vi), os demais argumentos do contribuinte são intrínsecos a aplicação desta infração. Por isso, passo a analisar cada um dos pontos trazidos no recurso do contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

### I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### II – DO MÉRITO.

#### II.1 – DA AUSÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

A contribuinte inicia seu recurso alegando “*diante do desacerto da decisão, proferida inclusive com cerceamento do direito de ampla defesa do contribuinte, não restou outra alternativa a não ser o manejo do presente recurso [...]*”, mas, nos parágrafos seguintes, não menciona as razões pelas quais seu direito à ampla defesa teria sido violado.

Trata-se, portanto, de uma **alegação genérica e sem fundamento**.

A análise do cerceamento do direito de defesa exige uma demonstração concreta de prejuízo, e não meras alegações abstratas. O **ônus da prova recai sobre quem invoca essa nulidade, o que não foi cumprido pela recorrente**, que se limitaram a afirmar a existência do dano sem comprová-lo.

*In casu*, a contribuinte foi intimada diversas vezes acerca do procedimento fiscal e, mesmo assim, restou inerte, conforme consta nos seguintes documentos:

- Fl. 16 e 17 – Aviso de Recebimento devidamente assinado pela contribuinte;
- Fl. 18 a 20 – Termo de Reintimação Fiscal nº 0001 e AR;
- Fl. 21 a 24 – Termo de Intimação Fiscal nº 0001 e AR;

Do mesmo modo, a recorrente foi devidamente intimada acerca do lançamento e da decisão da DRJ, sendo-lhe possibilitado apresentar defesa (impugnação e recurso voluntário, respectivamente).

Além disso, a autoridade julgadora não está obrigada a se manifestar sobre todas as alegações da defesa, nem a examinar individualmente cada um de seus fundamentos, desde que tenha encontrado razão suficiente para decidir.

Como se pode extrair do próprio relatório aqui apresentado, tem-se de forma clara que a DRJ apreciou de maneira satisfatória todos os pontos relevantes trazidos pela contribuinte em sua impugnação, não havendo qualquer vício de motivação ou omissão que configure nulidade. Assim, não vislumbro ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sobre este ponto, destaco o acórdão nº 2401-005.230, relatado pela Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001, 2002, 2004 NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado neste Conselho. Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação e as provas carreadas aos autos, ausente vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.<sup>1</sup>

A decretação de nulidade é medida excepcional e somente se justifica quando há, simultaneamente, um vício processual e um prejuízo concreto à parte. No presente caso, não há qualquer evidência de que esses requisitos estejam configurados, uma vez que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

A autoridade julgadora não está obrigada a analisar individualmente questões que foram apresentadas de forma confusa e genérica ao longo do recurso, sem qualquer prova ou fundamento relevante. E, considerando que todas as questões levantadas foram devidamente analisadas e resolvidas, sem qualquer indício de vício que comprometa a defesa, entendo que o ato cumpriu seu propósito, e a concisão da decisão, por si só, não justifica sua anulação.

## II.II – DA LICITUDE DO ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS PELA FISCALIZAÇÃO E DA DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Sustenta a recorrente que o lançamento não poderia ter sido efetuado com base em extratos bancários obtidos por meio de decisão judicial proferida em processo do qual apenas a outra titular da conta corrente, Sra. Luziane Gil Dias da Silva, teria participado.

Adianta-se que a contribuinte não merece razão.

O sigilo bancário consubstancia **obrigação legal imposta às instituições financeiras e a todos aqueles que detenham acesso a dados relativos à movimentação financeira de**

<sup>1</sup> Processo nº 11080.003241/200505. Acórdão 2401005.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão 18 de janeiro de 2018. Relatora Luciana Matos Pereira Barbosa. .

**terceiros**, vedando a divulgação indevida dessas informações. Trata-se de **mecanismo de proteção à intimidade patrimonial**, disciplinado, no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei Complementar nº 105/2001, cujo art. 1º estabelece que *“as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”*.

Todavia, a própria LC nº 105/2001 estabelece que tal **proteção não possui caráter absoluto**. O § 3º do art. 1º explicita hipóteses em que o compartilhamento de informações não configura violação ao dever de sigilo:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

**§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:**

[...] III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

**VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.**

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (Incluído pela Lei Complementar nº 166, de 2019) (Vigência)

VIII - a prestação ou publicação de informações relativas à identificação dos beneficiários pessoas jurídicas e dos valores aproveitados na concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia que implique diminuição de receita ou aumento de despesa. (Incluído pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos

No âmbito especificamente tributário, o art. 6º da LC nº 105/2001 é categórico ao autorizar o acesso direto das autoridades fiscais às informações bancárias, independentemente de autorização judicial, desde que haja procedimento fiscal em curso:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.** (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Cabe aqui destacar que, ao julgar o Tema nº 225, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que **“o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**.

Nos termos do referido artigo, uma vez instaurado procedimento fiscal, como ocorreu no presente caso, **é plenamente legítimo o acesso da autoridade administrativa aos dados bancários reputados indispensáveis à apuração dos fatos**, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Em reforço, o Código Tributário Nacional também impõe às instituições financeiras o dever de prestar informações à autoridade administrativa, nos termos do art. 197:

**Art. 197.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Com isso, resta claro que o ordenamento jurídico autoriza expressamente o acesso da Administração Tributária a informações bancárias no âmbito de procedimento fiscal regularmente instaurado, preservado o sigilo fiscal.

É nesse sentido que este Conselho tem decidido:

DILIGÊNCIA, DESNECESSIDADE. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, torna-se desnecessária a realização de diligência. 1NCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. Segundo a súmula CARF nº 2, "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei". LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não é intenção da lei que todo o procedimento ocorra no estabelecimento, bastando que a ciência, em princípio, seja dada ao contribuinte na empresa. Não há que se confundir a confecção do auto de infração (processamento de informações). Ademais, segundo a súmula nº 6 do CARF, "é legítima a lavratura do auto de infração no local em que foi constatada a infração,

ainda que fora do estabelecimento do contribuinte". **SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA E QUEBRA DE SIGILO, O sigilo bancário pode ser conceituado como o dever legalmente imposto a pessoa que possua informação acerca da movimentação bancária de outra de não tornar públicos referidos dados, sob pena de responsabilização pessoal. Segundo o art. 1º, parágrafo 3º, inciso VI e do art. 6º da LC 105/2001, c/c O art. 197 do cirN, a requisição de informações bancárias no curso de procedimento fiscal, ao contribuinte ou diretamente às instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário, dispensando, nesta ordem, a interveniência do Poder Judiciário para a aquisição de referidas informações. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. OMISSÃO DE RECEITA. A autoridade fiscal, diante das informações bancárias, deve contrapor-las à escrita fiscal da empresa e demandar, no caso de divergências, a comprovação da origem dos recebimentos por meio de documentação hábil e idônea. Somente na ausência dessas explicações é que se considera a existência de omissão de receita. DECADÊNCIA, Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sem que tenha havido a imputação de fraude ou dolo, aplica-se o prazo decadencial constante do art. 150, § 4º do CTN, OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de receita. Trata-se de uma presunção (relativa), o que transfere o ônus probatório ao contribuinte, vez que este deve evidenciar a origem de todos os depósitos para que seja afastada a presunção. Recurso voluntário provido em parte.<sup>2</sup>**

**SIGILO BANCÁRIO — FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. Constituição Federal atribui à Autoridade Administrativa o dever de investigar as atividades dos contribuintes. O fornecimento de informações financeiras feitas pelos bancos no curso do processo administrativo possui respaldo jurídico. Conduta regular do fisco. Afastada a nulidade suscitada. OMISSÃO DE RECEITA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. Configura-se omissão de receita quando o contribuinte devidamente intimado a comprovar movimentação bancária, não apresenta documentação hábil para elidir a presunção. MULTA QUALIFICADA — Provado o animus do agente em fraudar o Erário público, cabível a imposição da multa qualificada sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido.<sup>3</sup>**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001 e 2002

Ementa: NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

<sup>2</sup> Processo nº 10865.001556/2004-39. Acórdão 1401-00.210 — 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 08 de abril de 2010. Relator Fernando Luiz Gomes de Matos.

<sup>3</sup> Processo: 10980.004832/2005-85. Acórdão 1102-00.158 — 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 25 de fevereiro de 2010. Relator Marcelo Cuba Neto.

**Não houve quebra de sigilo bancário nem, tampouco, o procedimento está inquinado de nulidade, ante à observância do estabelecido no art. 10 do Decreto n. 70.235/1972. Os agentes do Fisco podem ter acesso as informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.** MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada expressamente pelo sujeito passivo. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. A multa, no caso de lançamento de ofício por omissão de receitas, tem o percentual estabelecido na legislação, cabendo ao agente do Fisco o seu cumprimento. Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador e não ao mero aplicador da lei que a ela deve obediência. Matéria reservada ao Poder Judiciário. DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser apurado em conformidade com o § 4º do art. 150 do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. CSLL, CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.<sup>4</sup>

Não há, portanto, qualquer ilicitude na obtenção e utilização dos extratos bancários para fins de constituição do crédito tributário, tampouco violação ao direito ao sigilo bancário da recorrente.

Ressalta-se ainda que as informações fiscais, ao lado das informações bancárias, também estão albergadas ao **dever de sigilo**. Nos termos do art. 198 do CTN, a aquisição de informações bancárias no curso de procedimento fiscal não torna públicos os dados do contribuinte.

De fato, se a disponibilização das informações bancárias ao fisco tornasse públicos os dados bancários da empresa, estaríamos diante da ilegal quebra de sigilo definida na LC nº 105/2001.

Mas não é o caso, haja vista que **os próprios agentes fiscais, nos termos do art. 198 do CTN, supramencionado, têm o dever de sigilo fiscal**, protegendo as informações bancárias apuradas no curso do procedimento da fiscalização. Veja-se:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

Como bem pontuou a DRJ (fl. 85), *“o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas no parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do Código Tributário Nacional [...]”*

<sup>4</sup> Processo nº 10183.003209/2006-81. Acórdão 1301-000.486 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 27 de janeiro de 2011. Relator Paulo Jakkson da Silva Lucas.

Não há o que se falar em quebra de sigilo bancário pela simples transferência de informações bancárias para a autoridade fiscal. E isso independe de medida judicial.

Mas, no caso em tela, como já mencionado, ainda houve autorização judicial, através da qual a outra titular da conta, Sra. Luziane Gil Dias da Silva (filha contribuinte), teve a quebra judicial de seu sigilo bancário, em decorrência da “*operação incongruência*” deflagrada pela Polícia Federal (processo nº 000431-32.2010.4.05.8302).

Intimada, a filha da contribuinte não demonstrou a origem de seus recursos, tampouco a recorrente respondeu as intimações da fiscalização nestes autos.

Concordo com o entendimento da DRJ no sentido de que, quando se trata de conta conjunta, cujos rendimentos dos titulares tenham sido apresentados em separado e não tendo sido apresentada a origem dos recursos depositados, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total de rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Por tudo isso, entendo que não há o que se falar em quebra de sigilo bancário no caso em tela.

### II.III – DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Além da alegação de quebra de sigilo bancário, a recorrente aduz que a interpretação conferida pela fiscalização ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996 seria equivocada e que não haveria elementos probatórios suficientes para sustentar o lançamento.

Defende que a “simples” movimentação financeira não poderia, por si só, ser suficiente para “presumir” omissão de rendimentos e exigência de imposto de renda. Veja-se:

[...] Além disso, **é equivocada a interpretação tributária dada pelo fisco à norma decorrente do art. 42, da Lei nº 9.430/96, haja vista que persiste a convicção da contribuinte**, firmada a partir da manifestação da Jurisprudência e de grande parte dos doutrinadores tributários, de que **créditos havidos em conta corrente bancária não podem servir como base para a exigência do Imposto de Renda.**

A esse respeito, a partir do fato indiciário, qual seja depósito bancário, teria cumprido à fiscalização da RFB realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Ao contrário, opta o auditor-fiscal autuante – para conclusão da fiscalização, com a lavratura de indevido auto de infração na pessoa física de MARIA IVONE DIAS DE BARROS, desprezando inclusive aspectos concernentes à verdade material, cuja busca é dever inquestionável do Poder Fiscal, inclusive, até, sem o auxílio do contribuinte. [...]

Em seguida, traz decisões genéricas que sequer mencionam sua tese de que a “movimentação financeira” não pode servir de base para o lançamento, e menciona, por fim:

Na verdade, o fisco, na autuação, apenas identificou ILEGALMENTE e de maneira simplória a existência de créditos em conta bancária havida em nome da fiscalizada, em seguida materializando lançamento fiscal sem levar

em conta normas outras, constantes do sistema tributário nacional, que não apenas o artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Desse modo, se o depósito bancário tido como efetivado pela atuada representa o marco inicial da investigação fiscal, ele não pode ser erigido a fato indiciário na construção da aludida presunção legal, que representaria o art. 42, da Lei nº 9.340/96, vale dizer, **esse depósito não pode sustentar uma presunção legal, posto que, além da ausência de correlação natural exigida na instituição desse artifício legal, tal providência implicaria na transferência integral do encargo probatório para o contribuinte**, haja vista que, para um contribuinte do IR pessoa física, quase sempre, no rigor exigido pelo fisco, essa prova não poderá ser produzida.

Ou seja, ao invés da recorrente tentar provar a origem dos depósitos em sua conta corrente, se limita a tentar enfraquecer o lançamento por ter sido lastreado, ao seu ver, apenas em extratos bancários obtidos de forma supostamente ilegal, quebrando seu direito ao sigilo bancário (ponto que já foi rechaçado no tópico anterior).

Menciona em seu recurso, por exemplo, que não foram considerados os “saques” ou “débitos” de sua conta, **mas também não demonstra como isso poderia mudar o lançamento**. Do mesmo modo, alega que a fiscalização não considerou outras normas, mas não faz referência a quais normais seriam essas tampouco como elas poderiam modificar o entendimento da autoridade fiscal.

Ademais, diferente do que tenta aduzir a contribuinte, **a jurisprudência deste conselho é unanime no sentido de que a ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários implica em omissão de receita**. Veja-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N105/2001. A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.<sup>5</sup>

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF 7Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

<sup>5</sup> Processo nº 18471.001673/2007-81. Acórdão 2202002.815 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão 07 de outubro de 2014. Relator Antônio Lopo Martinez.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais. O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. **A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.** OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, **a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.**<sup>6</sup>

Isso porque o legislador, ao editar o art. 42 da Lei nº 9.430, dispõe de forma clara que, quando o contribuinte não comprovar a origem dos valores depositados em suas contas, presume-se omissão de receita ou rendimentos, para fins de tributação do imposto de renda:

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita ou de rendimento** os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais **o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** [...]

A contribuinte, embora mencione de forma genérica que a interpretação dada pela DRJ ao referido artigo estaria equivocada, não logrou êxito em comprovar tal alegação.

Na verdade, o dispositivo supracitado é muito claro. Há uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do tributo sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

*In casu*, a contribuinte sequer tentou comprovar a origem do depósito de R\$128.366,00 efetuado no dia 19/01/2007 em sua conta conjunta da contribuinte e da Sra. Luziane Gol Dias da Silva. Todo seu recurso é baseado em alegações genéricas que não merecem razão.

Entendo que se está diante de um caso claro que omissão de receita e, conseqüentemente, de cobrança de imposto de renda.

Não há o que se falar em reforma da decisão da DRJ, portanto.

<sup>6</sup> Processo nº 18470.726265/2013-93. Acórdão 2101-002.998 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 29 de janeiro de 2025. Relatora Ana Carolina da Silva Barbosa.

## II.IV – DA MANUTENÇÃO DA MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIRPF.

Consoante já consignado no Relatório, o auto de infração objeto deste processo, (multa por falta de entrega da DIRF), encontra-se vinculado ao processo apensado nº 10435.722666/2012-16, que trata de omissão de rendimentos (obrigação principal), o qual foi apreciado em decisão apartada por este Conselho.

Nesse contexto, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, disciplina expressamente a vinculação entre processos administrativos fiscais. O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) admite expressamente a vinculação de processos por conexão, decorrência ou reflexo, justamente para evitar decisões contraditórias e assegurar coerência entre julgamentos originados de um mesmo procedimento fiscal.

Dispõe o art. 47 do RICARF que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, caracterizando-se o processo reflexo quando formalizado no âmbito de um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos probatórios, ainda que relativos a exigências tributárias distintas.

Tal previsão busca evitar decisões contraditórias e assegurar coerência lógica entre lançamentos originados da mesma ação fiscal.

Conforme se extrai do da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais do AI (fl. 05 a 12), a falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2007 (exercício de 2008) por parte da Sra. Maria Ivone Dias de Barros implicou na aplicação de multa de R\$1.572,76.

Considerando que a recorrente não apresentou em sua impugnação ou em seu recurso qualquer recibo ou documento que comprove a apresentação da referida declaração, não há razão para afastar a aplicação da referida multa, que está devidamente amparada no art. 88, I, da Lei nº 8.981/1995:

### **Lei nº 8.981/1995**

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

De acordo com o art. 1º, I, da IN RFB nº 820 de 18/02/1008, estão obrigados a apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao exercício de 2008 as pessoas físicas residentes no Brasil que, no ano calendário de 2007 recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R\$15.764,28 (quinze mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

*In casu*, foi mantido o lançamento correspondente à omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$63.183,00 no processo nº 10435.722666/2012-16, caracterizada por

depósito bancário de origem não comprovada e não declarada no exercício de 2008. Logo, resta cabível a multa neste caso.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo o lançamento e as alterações promovidas pela DRJ.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**